

RELATÓRIO Nº , DE 2003

Da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2003, do Deputado Aldir Cabral, que *dispõe sobre condições para aquisição de alimentos pelo Governo Federal nos mercados interno e externo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RODOLPHO TOURINHO**

Vem a essa Representação o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2003 (PL 4.049, de 1998, na origem), de autoria do Deputado Aldir Cabral, que “dispõe sobre condições para aquisição de alimentos pelo Governo Federal nos mercados interno e externo e dá outras providências”.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução nº 1/96-CN, a matéria foi distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul para que esta se pronuncie sobre o conteúdo, do ponto de vista do processo de integração do Mercosul, do qual o Brasil é parte. Assinale-se, a propósito, que a tramitação da proposição em tela padece de erro de distribuição, posto que a Resolução nº 1/96-CN determina a emissão de relatório, preliminar ao exame das demais Comissões, pela Representação Brasileira na Comissão Parlamentar do Mercosul, sobre toda matéria de interesse do Mercosul que venha a tramitar no Congresso Nacional.

No entanto, na Câmara dos Deputados a matéria foi distribuída às Comissões do Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa do

Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação. Tendo sido enviado ao Senado Federal, foi o projeto em pauta encaminhado primeiramente a essa Comissão, sanando-se assim o erro processual de que padecia a sua tramitação.

Trata-se de proposição que determina que o Governo Federal observe algumas condições ao adquirir produtos alimentícios com prazo de validade de até cento e oitenta dias.

Estabelece que a compra somente poderá ser realizada dentro do período correspondente a trinta por cento ou a dez por cento daquele prazo, conforme o país de origem integre ou não o Mercosul. Ou seja, determina que no caso de produtos comprados dos países do Mercosul ou no mercado interno, a aquisição deverá realizar-se antes de transcorrido 30% (trinta por cento) do prazo de validade. Para produtos originários de outros países, diminui para 10% (dez por cento) do prazo de validade o período hábil para aquisição.

Para os produtos com prazo de validade maior que cento e oitenta dias, a compra somente poderá ser realizada dentro do período correspondente a 50% do prazo, para os produtos do mercado interno ou provenientes de países do Mercosul, e 30% (trinta por cento) para produtos de outros países.

Propõe, ademais, que o rótulo das embalagens de tais produtos indique a data e o local de produção, a integridade genética do produto, o processamento, o empacotamento e a industrialização, além do prazo de validade, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Preceitua, em terceiro lugar, a proibição de participação em licitação pública para fornecimento de produtos alimentares a órgãos da Administração Pública Federal, por dez anos, a empresa nacional ou estrangeira que adulterar as informações requeridas.

Na Justificação, o autor lembra que embora o Código de Defesa do Consumidor assegure à pessoa que adquira um produto o direito de verificar a sua validade, tal faculdade não inclui os beneficiários de programas sociais, tais como os alunos de escolas públicas e internos de penitenciárias e hospitais públicos, os quais não podem verificar a integridade dos produtos que lhes são fornecidos.

Cabe ressaltar que a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados – acatou emenda oferecida pelo Deputado Paulo Rocha, no inciso I do art. 2º, que acrescenta, às informações exigidas, uma outra referente à composição genética dos alimentos.

Posteriormente, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a matéria recebeu emendas aditivas oferecidas pelo relator, Deputado Márcio Bittar, determinando também um prazo para a compra de alimentos pelos órgãos da Administração Pública quando o período de validade do alimento for superior a 180 dias.

A mesma Comissão acatou ainda uma subemenda modificativa, que substituiu a expressão “composição genética”, introduzida pela Emenda 01/99, no inciso I do art. 2º, por “integridade genética”.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o Projeto recebeu duas emendas supressivas. Por elas foram suprimidos o art. 5º, por ferir a Constituição Federal, ao assinalar ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência; e o art. 7º, por infringir o art. 9º da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre as normas de técnica legislativa.

Não se pode dizer que as exigências determinadas pelo projeto em apreço configurem barreiras técnicas ao comércio, tema que vem sendo tratado no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Conforme ensina a Professora Vera Thorstensen, em seu livro *Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais* é prática usual dos governos adotar regras sobre bens produzidos internamente e sobre importados. O objetivo é garantir padrões de qualidade e de segurança e proteção à saúde dos consumidores, bem como de proteção ao meio-ambiente.

Exige-se assim, dos produtos importados, que atendam alguns requisitos, para que estejam em conformidade com certos regulamentos e normas técnicas. No entanto, essas regras podem se transformar em barreiras ao comércio internacional, uma vez que as tarifas vêm sendo reduzidas em virtude de rodadas de negociações internacionais, desencadeando pressões políticas para a proteção de setores menos competitivos.

Prossegue a referida Professora observando que *o critério para que normas técnicas não se transformem em barreiras comerciais é que estejam baseadas em regulamentos e padrões internacionais, e que não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional.*

Conclui que as normas técnicas não devem ser mais restritivas do que o necessário para satisfazer um objetivo legítimo, levando em conta o risco que o não cumprimento possa criar. Dentre os objetivos, cabe citar a segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas, a **proteção da vida e da saúde de humanos**, de animais, vegetais e do ambiente.

O Código do Consumidor brasileiro é, reconhecidamente, o mais avançado instrumento em matéria de proteção ao consumidor existente nos países do Mercosul. Interessa, portanto, estender as suas normas a toda a região, o que resultará em maior qualidade de seus produtos e, conseqüentemente, em maior competitividade no mercado internacional.

O projeto em epígrafe, ao determinar que os produtos alimentícios comprados pelo Governo Federal atendam a certos requisitos,

estimulará não só as empresas brasileiras, como também aquelas de outros países do Mercosul, que já lhe forneçam ou venham a fornecer produtos alimentícios, a observar as normas de rotulagem de alimentos já adotadas em grande parte do mundo desenvolvido. As informações exigidas à luz do art. 2º, incisos I e II, incluem itens como datas e locais de produção; processamento ou empacotamento; industrialização e prazo de validade, cuja exigência nos rótulos de alimentos já é amplamente praticada no mundo desenvolvido. O único item que poderá vir a gerar polêmica no âmbito do Mercosul é o requisito referente à “integridade genética do produto”, uma vez que os países do bloco ainda não encontraram um consenso no tocante ao uso e à rotulagem de produtos geneticamente modificados.

Cabe assinalar, ademais, que os produtos alimentícios provenientes dos países membros do Mercosul desfrutam de tratamento igual àquele conferido aos alimentos originários do mercado interno no tocante ao prazo de aquisição.

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2003 (PL 4.049 de 1998, na origem), de autoria do Deputado Aldir Cabral, que “dispõe sobre condições para aquisição de alimentos pelo Governo Federal nos mercados interno e externo e dá outras providências”, recomendando, tendo em vista a complexidade do tema em exame e todas as implicações dele decorrentes, que a matéria seja encaminhada às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e de Assuntos Sociais do Senado Federal, para exame do mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator